

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.191, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que cuida de acrescentar dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*” para vedar a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

Prevê-se no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data da sua publicação.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à iniciativa legislativa, aduz-se que, para o idoso, “*apesar de todos os esforços da medicina para que nossos idosos tenham qualidade de vida em seu envelhecimento*”, nada mais é tão constrangedor que ainda encontrar “*em locais que por lei são prioritários para a sua utilização*”, placas que se refiram aos idosos sinalizando sua incapacidade, como é o caso de figuras representativas de idoso portando bengala.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça

18F4506B30

18F4506B30

e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito ao idoso e respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, razão pela qual ela merece prosperar.

Com efeito, pictogramas, desenhos ou imagens em placas, adesivos, luminosos e outros objetos sinalizadores de prioridade em atendimento ou serviço ou ainda de espaço reservado que mostram figuras de idoso portando bengala ou com as costas arqueadas e que mal consegue se manter em pé não espelham apropriadamente a população idosa contemporânea, cujos integrantes, em sua maioria, continuam muito ativos depois de atingir 60 (sessenta) anos de idade, demonstrando higidez física e mental.

E, além de tal emprego de figuras de idoso como as exemplificadas anteriormente não refletir de modo adequado a realidade hoje vivenciada na população idosa, este ainda contribui negativamente para a manutenção de boa autoestima pelos idosos e pode estimular atitudes de

18F4506B30

18F4506B30

preconceito ou discriminação contra eles em razão unicamente de sua idade mais avançada.

Impende, pois, vedar a prática disseminada de emprego de figuras tais como as aqui referidas, evitando-se, com isso, os malefícios que disto resultam ou podem resultar.

Trilhando por essa linha, há, porém, que se conceder prazo razoável para a adequação de todos ao disposto na lei projetada, razão pela qual se justifica a modificação da cláusula de vigência originalmente prevista.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.191, de 2013, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

18F4506B30

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.191, DE 2013

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o respeito à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 10.

.....
 § 2º-A É vedada a utilização de placa, adesivo, luminoso ou outro objeto indicativo de prioridade em atendimento ou serviço ou espaço reservado que mostre pictograma, imagem ou desenho representativo de idoso portando bengala, com as costas arqueadas ou que mal consegue se manter em pé ou ainda que a ele se refira de qualquer modo como pessoa de pouca ou menor higiene física ou mental.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
 Relator

18F4506B30